



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907487 - CE (2020/0315361-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE
ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013679
AGRAVADO : PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/S LTDA
AGRAVADO : ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE015059
AGRAVADO : THALES CATUNDA DE CASTRO
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013138
AGRAVADO : SMART CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
ADVOGADO : ECATERINE DE FREITAS FALCAO - CE029706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nas razões do recurso especial não há impugnação específica do fundamento de que, com o julgamento da apelação, foi dada à parte a possibilidade de combater a sentença, de modo que não há inobservância do princípio da não-surpresa. Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. De acordo com a Súmula 150/STJ, cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União no processo. O Ministério Público Federal (MPF) é órgão da União, de forma que compete àquele ramo do Poder Judiciário decidir sobre a legitimidade ativa do Parquet Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907487 - CE (2020/0315361-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE
ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013679
AGRAVADO : PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/S LTDA
AGRAVADO : ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE015059
AGRAVADO : THALES CATUNDA DE CASTRO
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013138
AGRAVADO : SMART CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
ADVOGADO : ECATERINE DE FREITAS FALCAO - CE029706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nas razões do recurso especial não há impugnação específica do fundamento de que, com o julgamento da apelação, foi dada à parte a possibilidade de combater a sentença, de modo que não há inobservância do princípio da não-surpresa. Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. De acordo com a Súmula 150/STJ, cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União no processo. O Ministério Público Federal (MPF) é órgão da União, de forma que compete àquele ramo do Poder Judiciário decidir sobre a legitimidade ativa do Parquet Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.194/2.200

A parte agravante alega que: (i) não seria caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois ao longo da peça recursal tratou do fato de que teria atribuições para a ação; (ii) o fato de a verba ter sido incorporada aos cofres municipais não teria relevância para o julgamento, pois, independentemente de ter sido incorporada, não há alteração da sua natureza e, conseqüentemente, da competência para o feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.213/2.218).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *"pretendendo obter a declaração de nulidade de Convênio firmado entre o Município demandado (Barbalha/CE) e a Associação de Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE, bem assim dos múltiplos escritórios de advogados, réus nesta ação"* (fl. 1.739). Na sentença, foi declarado que o Ministério Público Federal não possuía legitimidade ativa *ad causam*.

Conforme demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem se manifestou no sentido de que, diante da patente ausência de atribuição do MPF para atuar no feito, não faz sentido postergar a tramitação do processo no primeiro grau de jurisdição, instituindo o contraditório para fins de extinção do feito. Além disso, o MPF teve a oportunidade de se insurgir contra a sentença que declarou sua ilegitimidade ativa, por meio de sua apelação, que devolveu o ponto ao órgão colegiado e que foi devidamente julgada.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que *"não poderia, data maxima venia, o Juízo a quo ter proferido*

sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devido a ilegitimidade ad causam do MPF, sem ter dado a oportunidade para que este se posicionasse acerca da matéria" (fl. 1.997).

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao contrato realizado entre o município e o escritório de advocacia, *"sem que a verba a ser utilizada no pagamento por tais serviços esteja sujeita à prestação de contas perante órgão ou entidade federal"* (fl. 2.197), conforme sedimentado no acórdão recorrido. Por esse motivo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO reconheceu a ausência de interesse da União e, por consequência, a ilegitimidade do MPF no presente caso.

De acordo com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. Nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, o MPF é órgão da União, de maneira que cabe à Justiça Federal decidir sobre a sua legitimidade para integrar o polo ativo de uma ação.

Quanto ao reconhecimento da ausência de interesse da União pela Justiça Federal, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

[...]

VII - Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

VIII - Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015.

IX - Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública". Investido dessa competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal. Mutatis mutandis, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe

27/3/2017.

X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 168.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE VERBAS FUNDEB. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O Ministério Público Federal é órgão da União, e, em razão disso, por aplicação do art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual a sua presença no polo ativo ou passivo de processo judicial determina a competência da Justiça Federal para o processamento da ação respectiva.

IV - Cabe à Justiça Federal, no caso concreto, analisar a legitimidade do Parquet Federal para atuar no feito e, se concluir pela sua ilegitimidade ativa, determinar a extinção da ação sem exame do mérito ou, se vislumbrar haver legitimidade de outro ramo do Ministério Público, remeter o feito ao órgão jurisdicional competente para que o órgão ministerial adequado assumira a condição de parte.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.824.768/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.907.487 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0315361-9

Número de Origem:

00219466020044058100 08014207620174058102 219466020044058100 8014207620174058102

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARBALHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO
CEARÁ - APRECE

ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE (EM CAUSA
PRÓPRIA) - CE013679

RECORRIDO : PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/S LTDA

RECORRIDO : ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE015059

RECORRIDO : THALES CATUNDA DE CASTRO

ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE013138

RECORRIDO : SMART CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDO : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE

ADVOGADO : ECATERINE DE FREITAS FALCAO - CE029706

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO
CEARÁ - APRECE
ADVOGADOS: WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE (EM CAUSA
PRÓPRIA) - CE013679
AGRAVADO : PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/S LTDA
AGRAVADO : ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE015059
AGRAVADO : THALES CATUNDA DE CASTRO
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013138
AGRAVADO : SMART CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
ADVOGADO : ECATERINE DE FREITAS FALCAO - CE029706

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024